

- c) Professor de electricidade da Escola Naval;  
 d) Engenheiro chefe da oficina de electricidade do Arsenal da Marinha.

A comissão técnica poderá convocar extraordinariamente os oficiais que julgue necessários para o estudo dos assuntos que lhe sejam submetidos, sendo seu presidente o official mais graduado ou antigo e secretário o secretário da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Ministério da Marinha, 23 de Junho de 1936.—O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 18 de Junho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 45.000\$ dentro do artigo 21.º, capítulo 3.º, do orçamento deste Ministério em vigor para o corrente ano económico, do n.º 3) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha», para o n.º 6) «Ajudas de custo aos inspectores consulares».

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Junho de 1936.—O Chefe da Repartição, *M. S. Navarro*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

#### Repartição de Estudos Hidráulicos

### Decreto-lei n.º 26:715

O artigo 27.º do decreto-lei n.º 25:386, de 21 de Maio de 1935, que regulou o serviço de saneamento da cidade de Braga, autorizou os proprietários dos prédios urbanos existentes ligados à rede de saneamento a cobrar dos respectivos inquilinos, além da renda igual ao rendimento colectável constante da respectiva matriz no momento em que a instalação ficar concluída, mais uma quantia correspondente a 8 centésimos por ano das despesas cujo pagamento compete aos proprietários dos mesmos prédios.

Sucede porém que o decreto n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, estabeleceu o princípio de que os rendimentos colectáveis, para efeitos de tributação, se desdobravam, em certos casos, na parte do senhorio equivalente à renda e na do inquilino a parte excedente, convido por isso harmonizar convenientemente os dois diplomas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 27.º do decreto-lei n.º 25:386, de 21 de Maio de 1935, passa a ter a seguinte redacção:

É permitido aos proprietários de prédios urbanos ligados à rede de saneamento da cidade de Braga,

quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano do custo da obra, dividida por duodécimos.

§ 1.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do produto daquela percentagem será feita na proporção dos respectivos rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes.

§ 2.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento de renda desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento em dinheiro, do seu custo ou da parte proporcional fixada nos termos do parágrafo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com certidão da repartição de finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

### Decreto-lei n.º 26:716

De acordo com o contrato de concessão de 25 de Janeiro de 1928 deverão passar, a partir de 1 de Julho de 1937, ao regime de tarifas por chamadas todos os assinantes da The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited que ainda utilizam os serviços telefónicos desta Companhia em regime de tarifa fixa, com número ilimitado de chamadas.

A fim de tornar mais suave a aplicação do novo regime aos assinantes que fazem grande número de chamadas e facilitar a instalação àqueles que desejem utilizar o telefone especialmente para receber comunicações, estudou-se um novo sistema de tarifas mais vantajoso do que o constante do contrato existente entre o Governo e a mesma Companhia.

Nas negociações que precederam o estabelecimento das novas tarifas demonstrou sempre a The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited elevado espírito de colaboração e louvável desejo de beneficiar o público tanto quanto possível.

O novo sistema tarifário foi elaborado de comum acordo pelos peritos da The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited e da Administração Geral dos Correios e Telégrafos. Procura-se com êle dar a maior elasticidade possível à utilização do telefone, de forma a torná-lo um instrumento útil e de fácil aquisição, o que certamente muito deverá contribuir para o progresso e expansão dos serviços telefónicos em Portugal.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a celebrar com The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, nos termos e para os efeitos do disposto na 1.ª parte da base VII do anexo ao decreto n.º 14:857, de 3 de Janeiro de 1928, um contrato adicional ao que entre os mesmos outorgantes foi assinado em 25 de Janeiro de 1928.

Art. 2.º Os termos do novo contrato serão os que constam do anexo ao presente decreto, o qual baixa assi-

nado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Anexo ao decreto-lei n.º 26:716

Artigo 1.º As tarifas previstas nos artigos 27.º e 28.º do contrato celebrado entre o Governo e a The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited em 25 de Janeiro de 1928 são substituídas pelas indicadas nas tabelas anexas ao presente contrato.

Art. 2.º Para efeitos da aplicação das tarifas entende-se por cidade de Lisboa a zona abrangida pela Estrada da Circunvalação (nova) e, no lado oriental, pela zona municipal; por cidade do Pôrto a zona abrangida pela Estrada da Circunvalação e qualquer parte da zona municipal do Pôrto que esteja situada fora da circunvalação, acrescida da parte urbana de Vila Nova de Gaia compreendida dentro de um arco de círculo que terá como raio 2<sup>km</sup>,5, com centro no extremo sul do tabuleiro superior da ponte de D. Luiz, e por área extra-urbana toda a área da concessão não compreendida nas cidades de Lisboa e Pôrto.

Art. 3.º O regime de tarifa por assinatura em categorias, a que se refere a tabela I, aplicar-se-á a todos os assinantes de Lisboa e Pôrto que actualmente se encontram no regime de tarifas por chamadas e aos que se encontram no regime de tarifa fixa que o desejem, a partir do fim do seu período anual corrente.

Art. 4.º Os assinantes que se encontram no regime de tarifa fixa que não desejem passar ao regime de tarifa por assinatura em categorias, a partir do fim do seu período anual corrente, entram neste regime em 1 de Julho de 1937.

Art. 5.º E da competência do assinante a escolha de categoria em que se deseja inscrever no regime de tarifa por assinatura em categorias.

Art. 6.º A Companhia é obrigada a fornecer ao assinante as indicações que lhe forem necessárias para escolher a categoria de assinatura que lhe convém.

Art. 7.º As chamadas da assinatura que não forem utilizadas no período anual da assinatura caducam no fim desse período.

Art. 8.º Os contratos de assinante por linhas de rede são válidos por um ano, prorrogáveis por novos períodos anuais, e o pagamento das respectivas anuidades rege-se pelas tabelas anexas a este contrato.

Art. 9.º Os assinantes são obrigados a alugar uma nova linha de rede quando fizerem chamadas urbanas em número igual a 10:000 vezes o número de linhas de rede que tiverem de alugar, num espaço de tempo inferior a um ano, ou quando se verifique, durante duas semanas seguidas, uma ocupação de um quinto nas chamadas que lhes são destinadas.

Art. 10.º Na área extra-urbana a Companhia não é obrigada a instalar postos telefónicos principais em locais que distem mais de 4:000 metros da estação a que devam ficar ligados.

Art. 11.º A Companhia só se obriga a instalar extensões fora do edifício do posto principal desde que a distância dêste posto ao local da extensão seja igual ou inferior a 3:000 metros.

Art. 12.º A distância de um posto principal ao seu suplementar, em edifício separado, mede-se em linha recta, excepto quando as extensões tenham de ser ligadas pelos cabos subterrâneos ou sub-fluviais, em que a distância se mede pelo percurso seguido pelo cabo.

Art. 13.º A Companhia não é obrigada a instalar tomadas de linhas a mais de 50 metros do ponto de derivação, nem a instalar mais de quatro tomadas para o mesmo posto.

Art. 14.º A Companhia porá à disposição dos assinantes, pelas tarifas indicadas na tabela III, mediante contrato especial aprovado pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, caixas-mealheiros, destinadas a cobrar automaticamente dos seus utilizadores a importância de \$50 por cada chamada realizada.

Estas importâncias pertencem ao subscritor, que pagará à Companhia as chamadas que se realizarem pelo aparelho da caixa-mealheiro, segundo a categoria da assinatura em que se inscrever.

Art. 15.º A Companhia é obrigada a instalar no local dos postos de assinantes, a requisição dêstes, mediante o pagamento da importância indicada na tabela III, aparelhos (fiscalizadores de chamadas) destinados a contar as chamadas realizadas.

Art. 16.º A Companhia fica autorizada a desligar temporariamente os assinantes que não paguem as importâncias que deverem pelos serviços telefónicos, nos termos dos contratos aprovados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Estes assinantes só serão de novo ligados depois de liquidarem os seus débitos e pagarem a sobretaxa a que se refere a tabela.

Art. 17.º A duração de cada chamada local é de cinco minutos e a das chamadas troncaes conta-se por períodos indivisíveis de três minutos.

Art. 18.º É suprimida a sobretaxa de \$40 por cada telegrama telefonado, mantendo-se no entanto as obrigações da Companhia, constantes do artigo 38.º do seu contrato com o Estado.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 23 de Junho de 1936. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Tabela I

Taxas anuais aplicáveis às linhas de rede nas cidades de Lisboa e Pôrto

| Categoria da assinatura | Número de chamadas compreendidas na assinatura | Taxa anual | Mon-alidade | Preço das chamadas que excedem a assinatura | Discriminação do cálculo da taxa anual    |                                        |                     |            |
|-------------------------|------------------------------------------------|------------|-------------|---------------------------------------------|-------------------------------------------|----------------------------------------|---------------------|------------|
|                         |                                                |            |             |                                             | Preço unitário das chamadas da assinatura | Preço total das chamadas da assinatura | Aluguel do telefone | Taxa anual |
| A                       | —                                              | —          | 30\$00      | \$45                                        | —                                         | —                                      | —                   | —          |
| B                       | 500                                            | 500\$00    | 48\$00      | \$45                                        | \$40                                      | 200\$00                                | 300\$00             | 500\$00    |
| C                       | 1:250                                          | 775\$00    | 75\$00      | \$40                                        | \$38                                      | 475\$00                                | 300\$00             | 775\$00    |
| D                       | 2:500                                          | 1:200\$00  | 115\$00     | \$40                                        | \$36                                      | 900\$00                                | 300\$00             | 1:200\$00  |
| E                       | 4:500                                          | 1:830\$00  | 175\$00     | \$35                                        | \$34                                      | 1:530\$00                              | 300\$00             | 1:830\$00  |
| F                       | 6:500                                          | 2:380\$00  | 225\$00     | \$35                                        | \$32                                      | 2:080\$00                              | 300\$00             | 2:380\$00  |
| G                       | 8:500                                          | 2:850\$00  | 275\$00     | \$30                                        | \$30                                      | 2:550\$00                              | 300\$00             | 2:850\$00  |
| H                       | 10:000                                         | 3:100\$00  | 300\$00     | \$25                                        | \$28                                      | 2:800\$00                              | 300\$00             | 3:100\$00  |

Nota. — Os preços inscritos na quinta coluna são aplicados a todas as chamadas que excederem os números indicados na mesma linha da segunda coluna, qualquer que seja a categoria que o assinante subscreeveu.

**Tabela II**  
**Taxas de instalação**

| Natureza e características da instalação                                             | Taxas   |
|--------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| <b>Linhas de rede (postos principais):</b>                                           |         |
| Nas cidades de Lisboa e Pôrto, cada linha . . .                                      | 200\$00 |
| Na área extra-urbana, cada linha:                                                    |         |
| Até à distância de 1:500 metros . . . . .                                            | 200\$00 |
| Por cada 500 metros ou fracção a mais. . .                                           | 100\$00 |
| <b>Extensões (postos suplementares):</b>                                             |         |
| No edificio do posto principal (interiores), cada                                    | 75\$00  |
| Fora do edificio do posto principal (exteriores), cada:                              |         |
| Até à distância de 500 metros. . . . .                                               | 100\$00 |
| Por cada 500 metros ou fracção a mais. . .                                           | 50\$00  |
| <b>Comutadores para uma extensão:</b>                                                |         |
| Cada comutador . . . . .                                                             | 25\$00  |
| <b>Quadros de ligações (P. B. X.):</b>                                               |         |
| Por cada indicador de extensão em uso . . .                                          | 50\$00  |
| <b>Campainhas de extensão:</b>                                                       |         |
| Por cada campainha . . . . .                                                         | 40\$00  |
| <b>Tomadas de linhas:</b>                                                            |         |
| Por duas tomadas . . . . .                                                           | 30\$00  |
| Por três tomadas. . . . .                                                            | 60\$00  |
| Por quatro tomadas . . . . .                                                         | 80\$00  |
| <b>Caixas-mealheiros:</b>                                                            |         |
| Instalação de uma caixa. O custo da instalação de uma linha de rede e mais . . . . . | 50\$00  |
| Substituição de um telefone por uma caixa. . .                                       | 50\$00  |
| <b>Linhas particulares:</b>                                                          |         |
| Até 1:000 metros. . . . .                                                            | 410\$00 |
| Por cada 500 metros a mais. . . . .                                                  | 125\$00 |

**Tabela III**  
**Taxas anuais aplicáveis a várias instalações**

| Natureza e características das instalações                           | Taxa anual       |
|----------------------------------------------------------------------|------------------|
| <b>Linhas de rede:</b>                                               |                  |
| a) Nas cidades de Lisboa e Pôrto:                                    |                  |
| Primeira linha . . . . .                                             | Tabela I 300\$00 |
| Cada linha a mais . . . . .                                          |                  |
| b) Na área extra-urbana, por cada linha:                             |                  |
| Até à distância de 1:500 metros. . . . .                             | 300\$00          |
| Por cada quilómetro a mais. . . . .                                  | 60\$00           |
| <b>Extensões interiores:</b>                                         |                  |
| Não estando ligadas a quadros de ligações (P. B. X.), cada . . . . . | 85\$00           |
| Ligadas a quadros de ligações:                                       |                  |
| Até à 50. <sup>a</sup> , cada . . . . .                              | 60\$00           |
| Da 51. <sup>a</sup> à 100. <sup>a</sup> , cada . . . . .             | 50\$00           |
| Além da 100. <sup>a</sup> , cada . . . . .                           | 45\$00           |
| <b>Extensões exteriores:</b>                                         |                  |
| Por cada:                                                            |                  |
| Até 500 metros . . . . .                                             | 175\$00          |
| De 500 a 1:000 metros . . . . .                                      | 260\$00          |
| De 1:000 a 1:500 metros . . . . .                                    | 350\$00          |
| De 1:500 a 2:000 metros . . . . .                                    | 525\$00          |
| De 2:000 a 3:000 metros . . . . .                                    | 875\$00          |
| Por cada 1:000 metros a mais. . . . .                                | 375\$00          |

| Natureza e características das instalações                                                              | Taxa anual |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>Comutadores para uma extensão:</b>                                                                   |            |
| Cada . . . . .                                                                                          | 30\$00     |
| <b>Quadro de ligações (P. B. X.):</b>                                                                   |            |
| Por cada indicador de extensão em uso:                                                                  |            |
| Até ao 50. <sup>o</sup> . . . . .                                                                       | 60\$00     |
| Do 51. <sup>o</sup> ao 100. <sup>o</sup> . . . . .                                                      | 50\$00     |
| Além do 100. <sup>o</sup> . . . . .                                                                     | 45\$00     |
| <b>Campainhas de extensão:</b>                                                                          |            |
| Cada . . . . .                                                                                          | 30\$00     |
| <b>Tomadas de linhas:</b>                                                                               |            |
| Por duas tomadas . . . . .                                                                              | 40\$00     |
| Por três tomadas. . . . .                                                                               | 60\$00     |
| Por quatro tomadas . . . . .                                                                            | 75\$00     |
| <b>Caixas-mealheiros:</b>                                                                               |            |
| Por cada caixa, além da taxa anual da respectiva linha de rede . . . . .                                | 150\$00    |
| <b>Linhas particulares:</b>                                                                             |            |
| 1) Dentro da cidade de Lisboa e dentro da cidade do Pôrto, não atravessando o rio Douro:                |            |
| Até 200 metros (circuitos simples) . . .                                                                | 225\$00    |
| De 200 a 400 metros (circuitos simples) . . .                                                           | 280\$00    |
| De 400 a 800 metros (circuitos simples) . . .                                                           | 320\$00    |
| De 800 a 1:000 metros (circuitos simples) . . .                                                         | 370\$00    |
| De 1:000 a 1:500 metros (circuitos simples) . . .                                                       | 410\$00    |
| De 1:500 a 2:000 metros (circuitos simples) . . .                                                       | 465\$00    |
| Cada 1:000 metros a mais (circuitos simples) . . .                                                      | 210\$00    |
| 2) Dentro da área extra-urbana ou atravessando os limites das cidades de Lisboa e Pôrto ou o rio Douro: |            |
| Até 200 metros (circuito simples) . . .                                                                 | 265\$00    |
| De 200 a 400 metros (circuito simples) . . .                                                            | 305\$00    |
| De 400 a 800 metros (circuito simples) . . .                                                            | 350\$00    |
| De 800 a 1:000 metros (circuito simples) . . .                                                          | 410\$00    |
| De 1:000 a 1:500 metros (circuito simples) . . .                                                        | 435\$00    |
| De 1:500 a 2:000 metros (circuito simples) . . .                                                        | 490\$00    |
| Cada 500 metros a mais (circuito simples) . . .                                                         | 235\$00    |
| 3) Atravessando o rio Tejo:                                                                             |            |
| As tarifas dos n.ºs 1) e 2), conforme o caso, e mais . . . . .                                          | 1.515\$00  |
| <b>Fiscalizador de chamadas:</b>                                                                        |            |
| 15 por cento do custo, incluindo a montagem.                                                            |            |

*Nota 1.<sup>a</sup> — A taxa anual das linhas de rede além da primeira, nas cidades de Lisboa e Pôrto, pode ser paga em prestações mensais de 30\$ cada prestação.*

*Nota 2.<sup>a</sup> — Quando as linhas telefónicas particulares são estabelecidas com circuitos duplos as taxas anuais applicadas são o dobro das taxas que se applicariam a linhas com circuitos simples nas mesmas condições de localização e comprimento.*

**Tabela IV**  
**Taxas de vários serviços**

| Designação dos serviços                                                         | Taxa    |
|---------------------------------------------------------------------------------|---------|
| <b>Substituição de aparelhos de parede por de mesa, ou vice versa:</b>          |         |
| Por cada substituição . . . . .                                                 | 30\$00  |
| <b>Alterações de contrato:</b>                                                  |         |
| Por cada alteração de assinante, quando a instalação estiver completa . . . . . | 100\$00 |

| Designação dos serviços                                                                         | Taxa    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| <i>Mudanças de campainhas e de cavilhas:</i>                                                    |         |
| Por cada uma . . . . .                                                                          | 20\$00  |
| <i>Mudança de postos:</i>                                                                       |         |
| a) Dentro das cidades de Lisboa e Pôrto e na área extra-urbana para as redes de Lisboa e Pôrto: |         |
| Por cada posto simples no interior de um edifício . . . . .                                     | 30\$00  |
| Por cada posto simples para outro edifício . . . . .                                            | 130\$00 |
| Por cada posto com comutador no interior de um edifício . . . . .                               | 40\$00  |
| Por cada posto com comutador para outro edifício . . . . .                                      | 140\$00 |
| b) De Lisboa para o Pôrto e vice versa:                                                         |         |
| A taxa da respectiva instalação com o desconto de 20 por cento.                                 |         |

1.ª nota. — As mudanças de postos efectuadas dentro da área extra-urbana aplicar-se-ão as taxas indicadas na alínea a) sempre que a distância da estação onde o posto ficar ligado ao local para onde o posto for mudado não exceder a que existia entre o local da antiga instalação e a estação respectiva. Fora d'êste caso a tarifa será igual à diferença entre as respectivas instalações sempre que não seja inferior às tarifas de mudança da alínea a).

2.ª nota. — As mudanças de postos das cidades de Lisboa e Pôrto para a área extra-urbana aplicar-se-ão as tarifas da alínea a) sempre que a diferença de instalação não seja superior àquelas verbas. Fora d'êste caso pagarão a diferença entre as taxas de instalação respectivas.

## Tabela V

## Taxas das chamadas

| Designação da chamada                                                            | Taxa   |
|----------------------------------------------------------------------------------|--------|
| <i>Chamadas locais na área extra-urbana:</i>                                     |        |
| Por cada chamada de posto de subscritor . . .                                    | \$40   |
| <i>Chamadas troncais entre Lisboa e as estações da margem sul do Tejo:</i>       |        |
| Até à distância de 5 quilómetros, por cada período . . . . .                     | \$50   |
| Por cada 10 quilómetros a mais, por cada período . . . . .                       | \$50   |
| <i>Chamadas troncais entre quaisquer outras estações das áreas da concessão:</i> |        |
| Por cada 10 quilómetros, contados em linha recta, por cada período . . . . .     | \$50   |
| <i>Chamadas nocturnas troncais (das vinte às oito horas):</i>                    |        |
| Por cada 20 quilómetros e por cada período . .                                   | \$50   |
| <i>Chamadas originárias das cabinhas públicas:</i>                               |        |
| Por cada chamada local . . . . .                                                 | \$50   |
| Por cada período de chamada troncal a sobre-taxa adicional de . . . . .          | \$50   |
| <i>Sobretaxa de nova ligação:</i>                                                |        |
| Em sistema automático . . . . .                                                  | 10\$00 |
| Em sistema manual . . . . .                                                      | 5\$00  |

Nota. — As regiões dentro da área da concessão situadas além dos 30 quilómetros de raio consideram-se dentro d'êste limite para efeito de tarifas.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Direcção Geral de Fazenda das Colónias

## Portaria n.º 8:468

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se os médicos do antigo quadro dos serviços de saúde militar das colónias, que optaram por vencimentos militares e que exerçam interinamente as funções de chefe dos serviços de saúde, devem receber os vencimentos civis atribuídos a êste cargo ou os vencimentos militares das suas patentes, esclareceu o despacho ministerial de 21 de Dezembro de 1935 que, na hipótese, os vencimentos a abonar são os atribuídos ao cargo de chefe dos serviços de saúde.

Cumprindo agora dar execução ao que dispõe o artigo 45.º do decreto-lei n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 17.º do § único do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império, esclarecer que os médicos militares que exerçam interinamente os cargos de chefe e sub-chefe dos serviços de saúde têm direito, enquanto os exercerem, aos vencimentos civis, atribuídos aos mesmos cargos, embora tivessem optado por vencimentos militares ao abrigo da circular n.º 885, de 28 de Agosto de 1929, do Ministério das Colónias.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 23 de Junho de 1936. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 26:717

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em conta da verba descrita no capítulo 9.º, artigo 211.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o corrente ano económico de 1936, é autorizado o pagamento da importância de 48.177\$06, como segue:

|                                                                                                               |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited:                                                               |           |
| Por chamadas affectuadas pelo telefone do Gabinete do Ministro, no ano económico de 1932-1933 . . .           | 2.279\$60 |
| Por mudanças de telefones no ano económico de 1932-1933 . . . . .                                             | 130\$00   |
| Por chamadas effectuadas no ano económico de 1934-1935 . . . . .                                              | 1.771\$40 |
|                                                                                                               | 4.181\$00 |
| À Administração Geral dos Correios e Telégrafos:                                                              |           |
| Por telegramas, instalações e chamadas telefónicas para o estrangeiro no ano económico de 1934-1935 . . . . . | 1.448\$16 |
| À Companhia de Electricidade Siemens:                                                                         |           |
| Pela mudança de instalação de um telefone interno do Ministério no ano económico de 1932-1933 . . . . .       | 90\$00    |